



PROCESSO	:	364835/2017
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI DOESTE
CNPJ	:	37.465.408/0001-49
GESTOR	:	MARIA MANEA DA CRUZ
SECUNDÁRIO	:	MARIA MANEA DA CRUZ
ASSUNTO	:	DEFESA DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
OBJETO	:	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações - De 01/01/2016 até 31/12/2016. REPRESENTAÇÃO ELABORADA PELA SECEX ATOS DE PESSOAL.
RELATOR	:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	:	JEAN FÁBIO DE OLIVEIRA

Senhor (a) Supervisor (a):

O presente processo trata de representação de natureza interna, referente às inadimplências no envio de documentos e informações ao TCE-MT, referentes ao período de 1º/01/2016 à 31/12/2016, foram citados os seguintes(s) responsáveis:

DEFESA

Responsável	Nº / Ano da Notificação	Data da Ciência
MARIA MANEA DA CRUZ	Não Informado	24/01/2018

Responsável: Maria Manea da Cruz.

	Documento / Informação	Situação	Qtde. Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Normativo Infringido	Situação após Defesa
1	Retificacao Do Edital De Abertura de Concurso Público (realizado pela UG) nº 00000000001/2016 em 26/10/16 - Processo nº 205478/2016	Enviado atrasado	7	2.0	Art. 4º, IX, "b" e § 3º, IV, da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno).	Mantida



Total	2.0	
-------	-----	--

Fonte: Aplic, Control-P, Geo-Obras e LRF Cidadão.

Defesa Apresentada

Devidamente citada a ex-gestora, Sra. Maria Manea da Cruz alegou que por se tratar de atraso de pouco tempo (7 dias) é perfeitamente cabível aplicar no presente caso os princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que não acarretou prejuízo ao exercício do controle externo do TCE, razão pela qual requer o afastamento da aplicação de multa.

Análise da defesa

No tocante aos argumentos da gestora acerca dos poucos dias de atraso no envio da informação e de que deveriam ser considerados para saneamento da irregularidade os princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, não podem ser acolhidos, pois os prazos para remessa eletrônica de informações estão devidamente estabelecidos no art. 4º da Resolução Normativa nº 31/2014, bem como no art. 197 do Regimento Interno e Resolução Normativa nº 03/2015, que trata do Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT.

Registra-se, por fim, que não vieram aos autos qualquer elemento com poder para desconstituir os apontamentos técnicos referentes às inadimplências apresentadas no relatório preliminar.



Conclusão

Esta representação trata de inadimplência (s) no envio de informações ao TCE-MT, mesmo com as justificativas do gestor, entende-se que devem ser mantidas as inadimplência (s) a seguir:

Responsável: Maria Manea da Cruz.

1. MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

	Documento / Informação	Situação	Qtde. Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Normativo Infringido
1	Retificacao Do Edital De Abertura de Concurso Público (realizado pela UG) nº 00000000001/2016 em 26/10/16 - Processo nº 205478/2016	Enviado atrasado	7	2.0	Art. 4º, IX, "b" e § 3º, IV, da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno).
Total				2.0	

Fonte: Aplic, Control-P, Geo-Obras e LRF Cidadão.



É a análise da defesa apresentada.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE
PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 09/04/2018.

JEAN FÁBIO DE OLIVEIRA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO